



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 2.876 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SEU MARCO REGULATÓRIO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANDRÉ LUIS CARNEIRO**, Prefeito Municipal de Pontal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Pontal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Considerando os preceitos constitucionais contidos nos artigos 23, 170, 174, 216 e, especialmente o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando os dispositivos contidos nas Leis Ambientais Federais e Estaduais, resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Estadual do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, que estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos quanto à vida saudável e preservação do meio ambiente;

Considerando a prioridade que é dada à adequada gestão dos resíduos sólidos, com vista à preservação do meio ambiente e da saúde pública;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que institui o Sistema Nacional de Gestão de Saneamento Básico e, em especial os deveres e direitos dos cidadãos e dos municípios, particularmente, as sanções possíveis de serem imputadas, cíveis e criminais, diretamente à pessoa do prefeito municipal;

Considerando o disposto na Lei Orgânica do Município de Pontal;

Considerando o disposto na Lei Municipal 1.768 de 07/08/1987 que Institui o código de posturas do município de Pontal.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono esse Projeto de Lei na forma e condições seguintes:

**Art. 1º** - Fica instituído a Política Municipal de Resíduos Sólidos na forma, condições e dispositivos previstos nesta Lei.

## **TÍTULO I**

Da Política Municipal de Resíduos Sólidos

### **CAPÍTULO I**

Dos Fundamentos

**Art. 2º** - A Política Municipal dos Resíduos Sólidos baseia-se nos seguintes fundamentos:



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. o saneamento básico é fundamental à saúde pública do município;
- II. o Plano de Ocupação e Uso do Território do Município é fundamental para o planejamento urbano e preservação ambiental, da saúde pública e do desenvolvimento econômico e social, que deverão ser submetidos à apreciação do Poder Legislativo;
- III. o gerenciamento dos resíduos sólidos deve ser preferencialmente, descentralizado e participativo e deve contar, além da participação do setor público, do setor privado, dos cidadãos e das comunidades, que deverão ser submetidos à apreciação do Poder Legislativo;
- IV. as atividades e ações para manejo dos resíduos sólidos devem ser, sempre que possível concedidos mediante Marco Regulatório e Planos de Metas Físicas.

## CAPÍTULO II

### Dos Objetivos

**Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. assegurar, a atual e futuras gerações, a preservação ambiental e a saúde pública, no âmbito do município;
- II. a preservação da saúde pública e do meio ambiente;
- III. a preservação e defesa contra eventos naturais ou decorrentes de ações inadequadas que possam colocar em risco a vida das pessoas e a degradação ambiental;
- IV. a implantação de intervenções compartilhadas que proporcionem vida saudável e ambientalmente prazerosa a todos os munícipes.

## CAPÍTULO III

### Das Diretrizes Gerais de Ação

**Art. 4º** - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. a gestão sistêmica dos resíduos sólidos, sem dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos;
- II. a adequação da gestão dos resíduos sólidos às diversidades culturais, demográficas, físicas, bióticas, econômicas e sociais de todo o território municipal;
- III. estreita articulação entre a gestão dos resíduos sólidos e a ocupação e uso do solo do município e da região onde está inserido, condicionado a certidão que ateste não haver impacto negativo ao uso do solo, expedida pelos órgãos competentes das esferas Estadual e Municipal;
- IV. a integração da gestão dos resíduos sólidos com o desenvolvimento urbano municipal;
- V. a paridade na gestão dos resíduos sólidos para todos os núcleos urbanos do município, não importando o seu tamanho.



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** - O município articular-se-á com o Estado e a União com vista à gestão dos resíduos sólidos de interesse comum.

## CAPÍTULO IV

Dos instrumentos

**Art. 6º** - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. o Plano Municipal de Ocupação e Uso de Solos;
- II. a cobrança de tarifas e taxas adequadas às condições financeiras dos munícipes e à sustentabilidade da gestão, devendo ser obrigatoriamente apreciada e aprovada pelo Poder Legislativo;
- III. o Sistema Municipal de Informações sobre saneamento básico e ambiental;
- IV. o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- V. o aparato legal e institucional específico para o setor;
- VI. o Plano Diretor Municipal Participativo de Pontal.
- VII. o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos

## TÍTULO II

Do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos.

### CAPÍTULO I

Dos Conceitos e Definições sobre Resíduos Sólidos.

**Art. 7º** - Para efeito desta Lei entende-se como resíduo sólido, qualquer substância ou objeto sólido do qual seu possuidor deseje, deva ou tenha obrigação de se descartar.

**Art. 8º**- O conjunto dos resíduos sólidos é constituído de resíduos derivados das seguintes atividades:

- a) domiciliares;
- b) comerciais;
- c) públicas;
- d) industriais;
- e) de saúde;
- f) construções e demolições;
- g) feiras e mercados;
- h) transporte, comunicações, iluminação, etc.;
- i) rurais.

**Art. 9º** - Entendem-se como rejeitos os resíduos sólidos ou frações, sem valor, dos quais não se pode tirar qualquer proveito.



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 10** - Classificam-se os resíduos sólidos:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

**Art. 11** - Os resíduos sólidos derivados das atividades domiciliares, industriais rurais, comerciais, atividades públicas e de construções, feiras e mercados, classificam-se em:

- a) orgânicos ou úmidos;
- b) inorgânicos ou secos;
- c) utensílios, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, e outros;
- d) resíduos especiais
- e) resíduos volumosos

**Art. 12** - Os resíduos sólidos derivados das atividades de saúde, devem ser tratados conforme sua classificação e classificam-se em:

- a) Líquido/Pastosos: Biológicos, Químicos, e Radioativos;
- b) Sólidos: Cortantes e Perfurantes, Não cortantes/ Não perfurantes, Peças Anatômicas, Medicamento Sólidos e Resíduos comuns.

**Art. 13** - Para efeito de gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, estes se classificam em:

- a) **resíduos municipais ordinários**: que se constituem dos resíduos domésticos e comerciais, isto é: matéria orgânica, papéis, papelão, vidros, plásticos, metais, etc.;



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

**b)resíduos sólidos volumosos:** são resíduos de grande e médio porte que não podem ser recolhidos pelos métodos convencionais, exemplo: móveis, esquadrias, veículos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, etc.;

**c)resíduos sólidos especiais:** devido a sua composição podem causar grande dano ao ambiente e/ou à população necessitando de um tratamento específico;

**d)resíduos da construção civil ou entulhos:** são resíduos sólidos derivados de demolições, construções e similares e que não devem nem podem ser coletados juntamente com os resíduos municipais ordinários.

**Parágrafo Único:** Embora a gestão dos resíduos Sólidos seja da exclusiva competência municipal, determinadas atividades poderão ser executadas diretamente ou por delegação dos entes por elas responsáveis, sob a inalienável supervisão e fiscalização da prefeitura municipal que, em última instância, por elas responde em todo o seu território.

## CAPÍTULO II

Do Conteúdo e Forma de Elaboração do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos.

**Art. 14 -** O Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos deve ser constituído pelas fases de coleta seletiva, transporte e tratamento para triagem e compostagem dos resíduos e disposição final dos rejeitos e incorporará, obrigatoriamente, o conceito de coleta seletiva, com segregação dos resíduos secos e úmidos na origem, para reciclagem dos resíduos reaproveitáveis.

**Art. 15 -** O Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos é de longo prazo e se constitui em um instrumento de planejamento que deverá nortear as atividades, ações e intervenções do setor.

**Art. 16 -** Nenhuma atividade, ação ou intervenção, no setor de resíduos sólidos, poderá ser efetivada se não estiver de acordo com as diretrizes e previsões do Plano, salvo se circunstâncias momentâneas ou omissões do plano justifiquem sua efetivação, mesmo assim deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 17 -** O Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos terá o seguinte conteúdo mínimo:

### I – Caracterização do Município

1. Aspectos históricos
2. Aspectos institucionais
3. Aspectos legais
4. Aspectos financeiros
5. Aspectos territoriais e ambientais
6. Aspectos populacionais e sociais

### II – Diagnóstico

7. Origem, volume diário coletado e per capita de resíduos sólidos no Município;
8. Composição física percentual (média) dos diversos tipos de resíduos sólidos urbanos;



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

9. Distribuição dos resíduos sólidos por categoria, com destaque para resíduos sólidos urbanos;
10. Caracterização dos resíduos sujeitos a logística reversa, com a representação gráfica de seus fluxos atuais e responsabilidades no manejo dos mesmos;
11. Identificação dos geradores responsáveis pela elaboração dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos;
12. Identificação e, se possível, apontamento das causas das deficiências encontradas no sistema de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana;
13. Infraestrutura e equipamentos disponibilizados para o manejo de resíduos sólidos;
14. Instrumentos legais e/ou disponham sobre a estrutura administrativa, gerencial e/ou institucional dos órgãos e/ou das entidades municipais responsáveis pela gestão dos resíduos sólidos, contendo, se houver, o organograma do prestador público e/ou privado dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana;
15. Instrumentos legais e/ou contratuais que tratem das despesas e das receitas dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, especialmente as leis orçamentárias e demais diplomas legais que prevejam a cobrança pela prestação dos serviços;
16. Leis, atos normativos e demais instrumentos legais federais, estaduais e municipais existentes e relacionados, diretamente, com os serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana;
17. Contratos, convênios e demais instrumentos negociais que tenham por objeto a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e/ou de limpeza urbana;
18. Instrumentos legais, contratuais e/ou convênios que disponham sobre formas de cooperação federativa entre o município de Pontal com a União, o Estado de São Paulo e/ou com os demais municípios da região pertinente à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, proximidade e prevenção de riscos ambientais;
19. Estrutura técnica operacional atual dos serviços e respectivos recursos humanos (especificando o número de funcionários por função, inclusive aqueles terceirizados);
20. Estrutura de informação e comunicação;
21. Serviços disponibilizados à população, sua abrangência e frequência de atendimento;
22. Formas de tratamento e disposição final em uso;
23. Fluxos de escoamento dos materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva;
24. Instrumentos, mecanismos e procedimentos de regulação, de fiscalização e de controle incidentes sobre a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos, porventura existentes;
25. Instrumentos, mecanismos e/ou procedimentos legais atinentes ao controle social, notadamente consulta e audiência pública, assim como conselhos de meio ambiente, de saúde e/ou de saneamento básico;
26. Levantamento dos aspectos sociais e educacionais;
27. Levantamentos de projetos existentes relativos à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, especialmente as áreas favoráveis à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos segundo o plano diretor urbano;
28. Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo-se as áreas contaminadas com as respectivas medidas saneadoras;



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

29. Análise do impacto dos resíduos sólidos nas condições de vida da população local, segundo sistema de indicadores que levem em consideração os aspectos sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e outros.

## III – Prognóstico

30. Aferição da viabilidade e da sustentabilidade econômica a partir da análise das estruturas financeiras, econômicas e orçamentárias, indicando-se mecanismos de remuneração dos serviços com o objetivo de garantir a sustentabilidade dos serviços de manejo dos resíduos sólidos e de limpeza urbana;
31. Avaliação do arcabouço legal existente e indicação de modificações, adaptações ou complementações do arcabouço legal municipal existente que for necessário à luz da PNRS e, ainda, da LNDSB, a fim de ofertar segurança jurídica para possibilitar o adequado funcionamento dos serviços;
32. Proposições para estruturação e organização da gestão e do gerenciamento dos serviços de manejo dos resíduos sólidos e de limpeza urbana, buscando o fortalecimento institucional com definição de responsabilidades e atribuições expressas em organograma funcional;
33. Proposições atinentes à identificação e criação ou, se for o caso, designação do órgão e/ou da entidade responsável pelo desempenho das atividades e dos procedimentos relativos à regulação, fiscalização e controle da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos;
34. Definição de aspectos atinentes ao controle social, especialmente a identificação da modelagem adequada para a designação do órgão e/ou entidade competente pelo controle social dos resíduos sólidos;
35. Proposições de modelagem relativa às formas cooperação federativa que o Município poderá aderir em prol da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos;
36. Definição das formas de parceria com a iniciativa privada voltadas para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana;
37. Definição de aspectos básicos para campanha de divulgação e conscientização ambiental e social em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9795/99);
38. Definição de indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana;
39. Indicação de metas voltadas para a não geração, redução, reutilização, e reciclagem pela via da coleta seletiva, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

## IV – Proposições

40. Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
41. Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da PNRS, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

42. Definição das responsabilidades quando à sua implantação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público, observado o licenciamento ambiental e a legislação ambiental pertinente;
43. Programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
44. Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
45. Programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das associações e das cooperativas de catadores;
46. Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
47. Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana com a respectiva forma de cobrança, no termos da LDNSB;
48. Descrição das formas e dos limites da participação do município na coleta seletiva e na logística reversa, respeitando o disposto no art. 33 da PNRS, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
49. Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa previstos;
50. Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
51. Periodicidade da revisão do PMGIRS, observado prioritariamente o período de vigência do Plano Plurianual municipal (PPA);
52. Definição de programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de modo compatível com o PPA e outros planos governamentais municipais, identificando as possíveis fontes de financiamento;
53. Ações específicas a serem desenvolvidas internamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, visando à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos;
54. Identificação de oportunidades de reaproveitamento, reciclagem e tratamento dos diversos tipos de resíduos, tendo em vista suas potencialidades econômicas e sociais intrínsecas;
55. Levantamento do potencial de aproveitamento energético dos resíduos, tendo em vista as condições técnicas, econômicas e sociais mínimas para que esse tipo de aproveitamento possa ser viabilizado (massas, continuidade da geração, conteúdo energético intrínseco, etc.);
56. Definição de mecanismos e procedimentos para a avaliação do sistema de resíduos sólidos a partir de uma sistemática que leve em consideração a eficiência e a eficácia das ações programadas para o setor;
57. Estabelecimento de ações para as emergências e contingências relativas ao sistema de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana.

## TÍTULO III





# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Dos Direitos e Deveres dos Cidadãos, do Setor Público e Privado.

**Art. 18** - Todos têm o direito de viver em uma cidade limpa e o dever de não sujá-la.

Parágrafo Único – Todos os munícipes, pessoa física, jurídica ou pública têm o direito à coleta dos resíduos gerados pelas suas atividades na forma e condições estabelecidas em Lei e pelas normas e regulamentos aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA

**Art. 19** – Todo e qualquer munícipe, pessoa física, jurídica ou pública, é responsável pelos resíduos por si gerados e está obrigado a entregá-los na forma e condições estabelecidas em Lei e pelas normas e regulamentos aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA

**Art. 20** – Todo munícipe, pessoa física, jurídica ou pública é responsável pela limpeza e conservação do seu entorno, na forma e condições estabelecidas em normas e regulamentos elaborados com base em critérios, parâmetros e na sua área de influência, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMAe editado pelo órgão municipal competente.

**Art. 21** – Todo munícipe, pessoa física, jurídica ou pública está obrigado ao pagamento da taxa de limpeza pública, proposta pelo setor responsável pela de limpeza pública do município, referendada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMAe, finalmente, instituída por decreto do poder executivo.

## TÍTULO IV

### Da Estrutura Administrativa Básica

**Art. 22** – A estrutura administrativa básica para a gestão dos resíduos sólidos do município é composta de:

- a) Secretaria Municipal de Serviços Públicos Urbanos e Rurais - SMSPUR, que será dirigida pelo Secretário(a) que irá gerir o setor, incumbindo atribuições ao Departamento de Meio Ambiente subordinado a SMSPUR;
- b) concessionárias de Limpeza Pública para coleta, remoção, varrição, poda, limpeza de logradouros públicos de feiras e mercados e operação das unidades de tratamento e disposição final, independentemente das atividades exercidas por eventual cooperativa de catadores;
- c) o Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos;
- d) o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 23** – São atribuições da Secretaria Municipal de Serviços Públicos Urbanos e Rurais no âmbito do gerenciamento dos resíduos sólidos:

- a) o planejamento e a gestão do sistema de Limpeza Pública;



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) a implantação, acompanhamento e fiscalização das fases da limpeza pública desde a coleta seletiva, varrição e coleta de resíduos das ruas, praças e logradouros em geral, de feiras e mercados, da poda e limpeza de jardins, transporte, tratamento e disposição final dos rejeitos da sede, distritos e povoados;
- c) a contratação, gerenciamento e fiscalização do contrato de concessão dos serviços de limpeza pública;
- d) a implantação e gerenciamento do sistema de informações sobre resíduos sólidos do município;
- e) a aplicação de penalidades, por si ou por intermédio dos agentes de limpeza pública, previstas em Lei;
- f) proposições de normas e de modificações das normas vigentes com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de limpeza pública;
- g) o gerenciamento dos recursos financeiros do orçamento e do Fundo de Saneamento Básico e Ambiental destinados às despesas com a limpeza pública, em especial ao pagamento do contrato de concessão, dos investimentos e custeio necessários ao funcionamento do sistema;
- h) a prestação de contas anual das receitas e despesas relativas à administração do Sistema de Saneamento Básico e Ambiental.
- i) a proposta para instituição, alteração ou atualizações de taxa de limpeza pública.

§ 1º - Os Agentes de Limpeza Pública são fiscais da limpeza do município e atuarão na observância da aplicação das leis e normas de limpeza pública, bem como, na supervisão das atividades desenvolvidas pelas concessionárias da limpeza pública.

§ 2º- Agente de Limpeza Pública é cargo que somente poderá ser preenchido por funcionário de carreira, concursado ou contratado pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, com nível médio completo e com treinamento em assuntos de limpeza pública e educação ambiental.

## TÍTULO V

### Do Plano Municipal de Ocupação e Uso do Solo

**Art. 24** – O Plano Municipal de Ocupação e Uso do Solo é um instrumento de planejamento indispensável para o estabelecimento da Gestão Sistêmica do Município, em especial para o Plano de Desenvolvimento Urbano e para o Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 25** – O Plano Municipal de Ocupação e Uso do Solo deverá compor o Plano de Desenvolvimento Urbano e este deverá incorporar como partido urbanístico, a gestão por micro-bacia hidrográfica e o meio ambiente que se constituirão em regiões administrativas da sede, de acordo com os estudos desenvolvidos pelo Plano.

**Art. 26** – O Plano Municipal de Ocupação e Uso do Solo será objeto de revisão e ou atualização do PDDU do Município, quando ambos deverão incorporar os conceitos estabelecidos por esta Lei.

## TÍTULO VI



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Das diretrizes, programas, projetos, ações e as metas para garantir os fluxos adequados dos resíduos.

**Art. 27** - Para a recuperação das áreas degradadas, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I - Encerramento do lixão com recuperação da área degradada, executando o plano de recuperação do antigo lixão;

II – Encerrar os bota-foras não consolidados existentes, implantando os Pontos de Entrega Voluntária - PEV's na área urbana e rural.

**Art. 28** - Deverá ser instalado um Aterro Sanitário (reserva técnica), com a finalidade de suprir situações emergenciais, decorrentes de quaisquer adversidades com empresas terceirizadas responsáveis pela coleta, transporte e destinação dos Resíduos Sólidos Urbanos. Sendo este devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

**Art. 29** - A prefeitura municipal deverá providenciar a destinação adequada dos resíduos da construção e demolição; e dos resíduos volumosos da seguinte forma:

I - Segregação dos Resíduos da Construção e Demolição com reutilização ou reciclagem dos resíduos de Classe A (trituráveis) e Classe B (madeiras, plásticos, papel e outros) com a implantação de 01 ATT - Área de Triagem e Transbordo de resíduos da construção e demolição, resíduos volumosos e resíduos com logística reversa (NBR 15.112), implantação de 01 área de Reciclagem de resíduos da construção (NBR 15.114) e implantação de 01 Aterro de Resíduos da Construção Classe A (NBR 15.113)

II - Segregação dos Resíduos Volumosos (móveis, inservíveis e outros) para reutilização ou reciclagem com a implantação dos PEV (Ecoponto)

III - Incentivar a presença de operadores privados com RCC, para atendimento da geração privada, cadastro dos atuais operadores privados

IV - Promover a discussão da responsabilidade compartilhada com fabricantes e comerciantes de móveis, e com a população consumidora, disciplinando as atividades de geradores, transportadores e receptores de resíduos, exigindo os Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos, quando cabível

V - Promover o incentivo ao reaproveitamento dos resíduos como iniciativa de geração de renda, identificando talentos entre catadores e sensibilizando para atuação na atividade de reciclagem e reaproveitamento, com capacitação em marcenaria, tapeçaria etc., visando a emancipação funcional e econômica, promovendo parceria com o Sistema "S"(SENAC, SENAI) para oferta de cursos de transformação, reaproveitamento e design

**Art. 30** - Artigo sobre resíduos da saúde.

**Art. 31** - A Logística Reversa deverá ser implantada com o retorno à indústria dos materiais pós-consumo (eletroeletrônicos, embalagens e outros) sendo que para isso deverá ser feita a participação da formação dos acordos setoriais.

**Art. 32** - Para os resíduos verdes, será elaborado um "Plano de Arborização Urbana" regular para parques, jardins e podas, atendendo os períodos adequados para cada espécie, sendo que para isso será



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

feita a contratação de empresa especializada, com apresentação de escopo detalhado dos serviços a serem executados.

**Art. 33** - Criação e implantação da coleta seletiva, a qual deverá ser realizada porta a porta, priorizando-se a inserção de associações ou cooperativas de catadores, além de disponibilizar locais apropriados para armazenamento temporários de resíduos específicos, sendo que isso feito através de um caminhão baú e a instalação de galpões de triagem de recicláveis secos, com normas operacionais definidas em regulamento.

**Art. 34** - Deverá ser feita a compostagem da parcela orgânica dos RSU e geração de energia por meio do aproveitamento dos gases provenientes da biodigestão em instalação para tratamento de resíduos com a implantação de uma unidade de compostagem /biodigestão de orgânicos.

**Art. 35** - O óleo de cozinha deverá ser reaproveitado, as ações para atingir esse objetivo será de colocar ecopontos específicos para coleta do óleo nas escolas; apoiar as cooperativas que recolhem o óleo; parcerias com o setor privado, lanchonetes, supermercados, etc; divulgação do programa através de carro de som, nas escolas, jornais, dentre outros.

**Art. 36** - A varrição, limpeza de terrenos e praças; e resíduos verdes deverá ser feito através de um cronograma onde priorize áreas críticas (locais com probabilidade de acúmulo de águas pluviais) vinculado aos períodos que precedam as chuvas.

**Art. 37** - A prefeitura municipal providenciará o incentivo à compostagem doméstica, com a divulgação nas escolas e entidades, através de cartilhas orientadoras.

**Art. 38** - Promover a conscientização da não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos com orientações para recuperação de resíduos e minimização destes na destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º – Deverá ser feita a separação dos resíduos domiciliares recicláveis na fonte de geração (resíduos secos e úmidos)

§ 2º – Os profissionais e agentes multiplicadores envolvidos deverão ser formados, capacitados e valorizados nos programas educativos.

**Art. 39** - A Área de Triagem e Transbordo – ATT, deve ser utilizada para operar exclusivamente com resíduos sólidos domiciliares oriundos da coleta regular da cidade de Pontal.

## TÍTULO VII

### Das infrações e Penalidades

**Art. 40** – Todo gerador de resíduos sólidos, pessoa física, jurídica ou pública está sujeito às sanções previstas nesta lei, por descumprimento das normas e dispositivos legais pertinentes.

**Art. 41** – As sanções previstas pelas infrações se classificam segundo o grau de culpabilidade, intencionalidade, dano causado e periculosidade decorrentes de infração e demais circunstâncias atenuantes ou agravantes.



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 42** – As infrações se classificam em:

- a) grau mínimo, quando afetem a limpeza e coleta dos resíduos;
- b) grau médio, quando afetem o meio ambiente e pela não entrega ou falta de separação dos resíduos orgânicos e secos ou ainda, quando do descarte irregular de resíduos sólidos em local inapropriado como fundos de vale, bota-fora ou queima à céu aberto.
- c) em grau máximo, quando ocasionam contaminação com alto risco para as pessoas ou ao meio ambiente ou descumprimento dos dispositivos que regulam os resíduos de saúde, o uso de pesticidas, de pneus, resíduos volumosos, entulhos, embalagens e outros.

§ 1º - Para as infrações acima citadas, será aplicada a multa respectiva, ficando assim estipuladas:

- i. grau mínimo: 740 UFM'S
- ii. grau médio: 2220 UFM'S
- iii. grau máximo: 4440 UFM'S

§ 2º - As reincidências das infrações ocasionam multas com valores dobrados a cada situação e em caso de entidades com licença de funcionamento, suspensão ou perda da licença, conforme a gravidade do caso e reincidência da infração.

**Art. 43** – Os infratores que desenvolvem atividades que dependem de licença de localização e funcionamento poderão, além das multas que lhes forem imputadas, estar sujeitos à suspensão temporária das licenças concedidas ou, em caso de reincidência, ter o estabelecimento fechado por cassação de licença de localização e funcionamento, sem prejuízo das outras cominações legais cabíveis.

**Art. 44** – Quando se tratar de obrigações coletivas, tais como, limpeza de mercados, feiras, associações etc., independente da responsabilidade de limpeza do setor e do entorno de cada atividade, a responsabilidade será da respectiva entidade e da pessoa que a represente, no momento da infração.

**Parágrafo Único** – Qualquer sanção imputada pelos agentes de limpeza pública cabe recurso administrativo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, independente do pagamento das multas, cujo valor, em caso do acatamento do recurso, será devolvido, integralmente, devidamente corrigido, pela taxa de inflação do período decorrido entre a data do pagamento e da devolução.

## TÍTULO VIII

### Do Sistema Municipal de Informações Sobre Resíduos Sólidos

**Art. 45** – O Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos é um instrumento indispensável ao planejamento do setor.

**Art. 46** – A prefeitura municipal instalará e colocará em funcionamento o Sistema de Informações de Resíduos Sólidos, concomitantemente a ampliação da coleta seletiva na sede municipal.



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

## TÍTULO IX

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 47** – Enquanto não estiver regulamentada essa Lei, qualquer decisão pertinente ao setor, não suficientemente esclarecida, será tomada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 48** – A Educação Ambiental é obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino situados no território do Município, devendo ser abordada transversalmente nas disciplinas existentes.

§1º - As instituições de ensino situadas no território do Município têm um prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

§2º - As instituições de ensino situadas no território do município que descumprirem este dispositivo ficarão sujeitas a multa a ser imputada pela autoridade competente e seus dirigentes sujeitos a responsabilidade civil e criminal.

**Art. 49** – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA providenciará, imediatamente, a sua adequação a essa Lei, bem como a capacitação de seus integrantes para o perfeito entendimento do papel que lhes cabe e do papel do próprio Conselho.

**Art. 50** – Fica o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, através do órgão que lhe dá suporte, autorizado a assinar contrato ou convênio, com entidade especializada para capacitação e treinamento de seus membros, para o exercício de suas funções.

**Art. 51** - O dispositivo contido no artigo anterior se aplica toda vez que houver modificação na composição do conselho, salvo quando o novo membro que vier a integrar-lhe possuir qualificação técnica comprovada.

**Art. 52** – As despesas decorrentes das atividades do Conselho serão custeadas pelo orçamento municipal e precisarão estar previstas em orçamento anual e ou Plano Operativo Anual de qualquer Fundo Municipal, com exceção das despesas com implantação que serão efetuadas com recursos remanejados pelo titular da pasta a que estejam vinculados.

**Art. 53** – Compete à Superintendência de Limpeza Pública preparar tanto os orçamentos quanto os Planos Operativos Anuais, do Sistema de Limpeza Pública.

**Art. 54** – Os orçamentos e POAs, elaborados para o Sistema de Limpeza Pública deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, antes de serem integrados à proposta orçamentária do Executivo Municipal a ser enviada para apreciação pela Câmara Municipal.

**Art. 55** – O remanejamento de recursos do orçamento e a utilização dos recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista para os exercícios respectivos, necessários a efetivação dos



# MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

objetivos e metas decorrentes desta Lei, somente serão autorizados ao Poder Executivo após apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo.

**Art. 56** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 57** – Revoguem-se as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE PONTAL**  
Em 13 de Dezembro de 2016.

**ANDRÉ LUIZ CARNEIRO**  
Prefeito Municipal

Publicada pela secretaria nos termos da Lei  
e afixada em local de costume, na data supra